



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10510.003161/2002-29
Recurso n.º : 106-139287
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BERNARDO ROSA NETO
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.237

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º da Lei n.º 7.713 de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CB', located at the bottom right of the text block.

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

Recurso nº. : 106-139.287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BERNARDO ROSA NETO

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 31/10/2002, o contribuinte apresentou Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos nos anos-calendário de 1998 a 2002 (fls. 01), alegando isenção com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Como prova, juntou aos autos os documentos de fls. 04 a 08. Posteriormente, por intimação da Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE (fls. 23), foram colacionados os documentos de fls. 25 a 31.

DA DECISÃO DA DRF

Em 03/06/2003, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, por meio do Despacho Decisório de fls. 32, que aprovou o Parecer Técnico nº 165/2003 (fls. 33 a 36), indeferiu o pleito, tendo em vista ser o contribuinte portador de Alzheimer (CID G30 – fls. 30), moléstia não prevista no citado dispositivo legal.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignado, o contribuinte, por meio de sua procuradora, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que, embora não conste da legislação especificamente o Mal de Alzheimer, consta a alienação mental, da qual o contribuinte também foi acometido.

DA DECISÃO DA DRJ

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

Em 18/12/2003, por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 4.463 (fls. 44 a 47), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve o indeferimento do pedido, sob o argumento da inexistência, nos autos, de laudo técnico oficial, enquadrando o Mal de Alzheimer como alienação mental.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Às fls. 48 consta Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte, por sua procuradora, reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

DO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em sessão plenária de 25/02/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 139.287, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.468 (fls. 50 a 59), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

"IRPF – MOLÉSTIA GRAVE. Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

IRPF – MAL DE ALZHEIMER – ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua 'alienação mental', deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92.

Recurso provido."



A decisão foi a seguinte: 

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

"Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda, que consideram não comprovada a condição de recebimento de proventos de reforma."

Inconformada, a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, interpõe o Recurso Especial de fls. 63/64, alegando a falta de comprovação de que a natureza da verba em questão seria de reforma ou aposentadoria.

Cientificado do acórdão em 1º/08/2005, o contribuinte, por meio de sua procuradora, apresentou, em 08/08/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 70, reiterando os argumentos já esposados e solicitando urgência no trâmite dos autos, tendo em vista sua idade. Na oportunidade, foram apresentados os documentos de fls. 71 a 78.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que trata do trâmite dos autos na CSRF.

É o relatório. 



Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 1998 a 2002, com base na isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, que assim estabelece, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

"Art. 30º A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a *qu*

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Conforme os dispositivos legais retro, o aproveitamento da isenção pressupõe o atendimento a duas condições: existência de uma das doenças especificadas, atestada por laudo médico oficial, bem como prova de que os rendimentos em questão são provenientes de **aposentadoria ou reforma**.

Quanto ao primeiro pressuposto, a Sexta Câmara acatou por unanimidade a tese de que o contribuinte padece do Mal de Alzheimer, similar a alienação mental, e que teria iniciado o tratamento da síndrome demencial em 16/10/1997, daí o deferimento do pedido, que engloba os anos-calendário de 1998 a 2002.

Não obstante, as provas colacionadas aos autos não endossam tal tese, já que o único documento, emitido por instituição oficial, que se refere a 1997 - atestado de fls. 04, datado de 16/10/2002 - indica que em 16/10/1997 o contribuinte iniciou atendimento para **investigação** de síndrome demencial, o que não autoriza a conclusão de que àquela época já se teria diagnosticado a doença. Recorde-se que se trata de moléstia degenerativa, daí que a situação em 1997 poderia ainda não ser crítica, apta a motivar a reforma do contribuinte. Além desse documento, há apenas uma declaração da Chefe de Seção de Laudos Médicos do Hospital das Clínicas (fls. 26), firmada em 23/12/2002, no sentido de que "segundo informações de sua médica assistente, o paciente encontra-se em tratamento desde 16/10/97 por diagnóstico de ... síndrome demencial". Há ainda um atestado às fls. 28/29, datado de 06/11/2002, segundo o qual o contribuinte teria sido atendido em setembro de 1997 para investigação de tosse e dispnéia, e que naquela ocasião já apresentava sinais de quadro demencial compatível com Alzheimer. Entretanto, trata-se de médico particular, o que não atende aos requisitos legais. *ju*



Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

Ora, se o contribuinte sofria de Mal de Alzheimer desde outubro de 1997, seria natural a apresentação de documentação médica abrangendo o período de 1997 a 2002, ano em que foi protocolado o presente processo. Não obstante, toda a documentação apresentada é do ano de 2002 (fls. 05 a 08 e 25), até mesmo os documentos que fazem referência ao ano de 1997, o que permite concluir que somente a partir de 2002 o contribuinte foi efetivamente acometido da doença. Além disso, como bem fundamentou a decisão de primeira instância, não há nos autos laudo técnico oficial que, de maneira conclusiva, afirme que o Mal de Alzheimer equipara-se à alienação mental, para fins de aproveitamento da isenção, já que a primeira não se encontra relacionada no dispositivo legal concessivo do benefício.

Todas essas considerações estão sendo aqui trazidas apenas para demonstrar a formação de convicção desta Conselheira, no sentido de que, de 1997 a 2002, o contribuinte não se encontrava em estado crítico, pelo menos não em situação que ensejasse a aposentadoria ou reforma, como será demonstrado na seqüência.

Conforme já explicitado no presente voto, a Sexta Câmara aceitou a tese do contribuinte à unanimidade de votos, de sorte que o Recurso Especial não versa – e nem poderia versar – sobre esse tema, já que baseado no permissivo do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Relativamente ao segundo pressuposto da isenção – comprovação de que tratar-se-ia de rendimentos de aposentadoria ou reforma – não houve concordância no acórdão recorrido, já que dois Conselheiros entenderam não comprovada tal condição, daí o Recurso Especial da Fazenda Nacional estar centrado nesse ponto.

Com efeito, até a apresentação do Recurso Especial, efetivamente não constava dos autos qualquer prova de que o contribuinte estaria aposentado ou reformado, muito menos desde o ano-calendário de 1998.

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

Juntamente com as contra-razões, foram apresentados os documentos de fls. 71 a 78, comprovando que o contribuinte, embora transferido para a reserva remunerada em 07/05/1987 (fls. 75), somente foi reformado em 11/09/2003 (fls. 72), o que confirma a tese de que em 1998 ainda não haviam se materializado as condições que permitiriam o usufruto da isenção.

Ressalte-se que o dispositivo concessivo do benefício que ora se analisa alberga apenas os **proventos de aposentadoria ou reforma**, sem qualquer referência a reserva remunerada. Assim, por força do art. 111, inciso II, do CTN, segundo o qual interpreta-se literalmente o dispositivo que outorgue isenção, não há como estender-se o benefício a período anterior à reforma do contribuinte.

A discussão acerca desta matéria tem ensejado o argumento no sentido de que a Lei nº 7.713, de 1988, ao conceder a isenção para proventos de aposentadoria ou reforma, estaria equiparando esta última à transferência para a reserva remunerada, uma vez que ambas denotam a situação de inatividade. Entretanto, tal tese não se sustenta, pelas razões já expostas, e pelo próprio texto do diploma legal ora tratado, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de **reforma ou falecimento** de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

(...)

XIV – os proventos de **aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de **aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma**, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;"

Como se pode observar, os incisos XII, XIV e XV tratam de isenções que envolvem rendimentos decorrentes de inatividade, cada qual com a sua *ultima ratio*, ou seja, cada hipótese tem a sua motivação. Quanto aos incisos XII e XIV, só há menção à reforma, e não à transferência para a reserva remunerada, justamente porque o motivo da isenção, nesses dois casos, é a incapacidade para o trabalho, e não apenas o decurso do tempo de serviço. Confirmando essa interpretação, constata-se que no inciso XV, que nada tem a ver com capacidade laboral, mas sim com a idade do contribuinte inativo, existe referência expressa à transferência para a reserva remunerada.

Destarte, verifica-se que a própria lei que concede a isenção ora tratada é dotada de consistência interna a demonstrar que as palavras nela contidas têm um propósito, não são lançadas a esmo, de sorte a permitir interpretação extensiva.

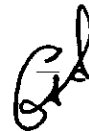
Diante do exposto, tendo em vista que, para efeitos de isenção de Imposto de Renda, a situação de "reforma" não se confunde com "transferência para a

Processo nº : 10510.003161/2002-29
Acórdão : CSRF/04-00.237

reserva remunerada", e que, no presente caso, a reforma só ocorreu em 2003, DOU
provimento ao recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.

Maria Helene Cotta Cardoso
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



Processo n.º : 10510.003161/2002-29
Acórdão n.º : CSRF/04-00.237

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração que dedico à ilustre relatora vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, estou absolutamente convencido de que inexistente diferença entre Reforma e Reserva, para efeitos de isenção.

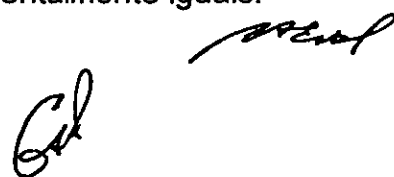
Sustenta a relatora o acolhimento do pleito da Fazenda, com base no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto nº. 3000/99, que apenas contemplaria as hipóteses de aposentadoria e reforma.

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira..."

Pois bem, buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.



Processo n.º : 10510.003161/2002-29
Acórdão n.º : CSRF/04-00.237

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ter atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

Analisando os dispositivos da Lei nº. 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, pode-se verificar que tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas "a pedido" ou "ex-offício", sendo certo que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva.

Não resta a menor dúvida de que ambas as situações se referem à inatividade por tempo de serviço, sendo que para a reserva remunerada "a pedido" são necessários 30 anos de tempo de serviço e, para a reforma "a pedido" que é prerrogativa dos membros do Magistério Militar, também são necessários os mesmos 30 anos de serviço.

Em sendo assim, não há como entender o termo "reserva remunerada" como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata o norma isencional, apenas se trata de "nominação própria" em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

Ademais, como já dito acima, o termo "reserva" diz respeito à possibilidade de suspensão da condição na vigência do estado de guerra, estado de



Processo n.º : 10510.003161/2002-29
Acórdão n.º : CSRF/04-00.237

sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, conforme art. 96, parágrafo único, também do Estatuto.

Mas, por outro lado, agora nos termos do art. 4.º, inciso I, alínea "b", do Estatuto dos Militares, também "os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa" são considerados como da "Reserva das Forças Armadas".

Pode-se concluir que, também um aposentado civil pode ser convocado e nem por isso deixa de ser aposentado. O mesmo acontece com o militar da reserva, que pode ser convocado à atividade sem deixar de ser da reserva, ou seja, inativo.

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

